CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 09/2003

"Autoriza a concessão de direito aos professores da rede pública municipal de ensino e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar aos ocupantes do cargo de professor da rede pública municipal de ensino o equivalente a 20% (vinte por cento) de sua jornada semanal de trabalho, desta excluído o tempo diário reservado para o recreio na escola, para a realização de atividades profissionais extra-classe e das atividades coletivas de planejamento e avaliação escolar, de acordo com as regras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - As atividades coletivas de planejamento e avaliação escolar previstas no *caput* deste artigo compreendem as tarefas definidas pelo projeto pedagógico da escola e administradas por seu colegiado, a serem desempenhadas pelo servidor na unidade escolar a que se vincular, salvo se exigida ou autorizada a sua prestação em outro local.

Art. 2º -. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 04 de abril de 2003.

Werther Clayton de Rezende
Presidente da Câmara

Justificativa: O presente projeto que ora se propõe prevê que o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamente o direito dos professores da rede pública municipal de ensino a terem 01 (um) dia da semana de trabalho para a realização das atividades curriculares extra-classe, tal como a correção de provas e trabalhos, anotações no diário de classe, reuniões com pais de alunos e demais atividades coletivas de planejamento e avaliação escolar, a exemplo do previsto na Lei nº 7.577 de 21 de setembro de 1998 do Município de Belo Horizonte. O artigo 216, III da Lei Orgânica Municipal estabelece que ao profissional do magistério municipal serão assegurados garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério, garantindo, pois que a aprovação e a adequação da presente proposição pelo Executivo Municipal sejam resultado de dita norma legal e que garanta condições dignas de trabalho para os nossos tão dedicados e competentes profissionais da rede pública de ensino.

Diante dos argumentos fáticos e legais ora explicitados, conto com a colaboração de meus nobres colegas edis na aprovação do presente projeto de lei.

Parecer sobre Projeto de Lei nº 09/03.
Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Werther Clayton de Rezende "*Autoriza a concessão de direito aos professores da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O projeto em análise pretende autorizar ao Executivo local a destinar aos professores da rede pública municipal de ensino 20% (vinte por cento) de sua jornada semanal de trabalho para a realização de atividades profissionais extra-classe e de atividades coletivas de planejamento e avaliação escolar, nos termos da lei.

A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como a formulação das políticas sociais educacionais como o ora apresentado, está plenamente garantido nas Constituições Federais (CF, artigo 30,I), Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigo 9º, I)

Cumpre ressaltar que o Município de Belo Horizonte, através da Lei nº 7.577/98, implantou a política administrativa de concessão de atividades extra-classe aos professores da rede pública municipal de ensino, dentro da sua jornada legal de trabalho, garantindo, assim, melhores condições aos mesmos de prestação de suas atividades profissionais.

Portanto, o Município de Sarzedo, na esteira das políticas públicas mais atuais de valorização do magistério, deve possuir uma legislação, como a que ora se apresenta, para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais básicas.

O artigo 216, III da Lei Orgânica Municipal, por sua vez, determina que *"ao profissional do magistério municipal serão asseguradas garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério."*

Todavia, o Poder Legislativo local não pode, por lei, criar obrigação legal ao Executivo de concessão de direitos aos servidores deste Poder, sob pena de ferimento ao pacto federativo e às demais normas legais vigentes, notadamente o disciplinado no artigo 40, II, b da LOM, apenas autorizando, outrossim, que o Chefe deste Poder conceda o direito laboral ora pretendido.

Logo, não há qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental para que o Vereador apresente projeto de lei apenas autorizativo de medida administrativa a ser implantada pelo Poder Executivo local e que de grande interesse social apresenta-se.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em análise, acompanhado de sua emenda em anexo.

Sala das comissões, 17 de abril de 2003.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Relatora

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda 01 ao projeto de Lei 09/2003

Altera-se a redação do texto do artigo 1º do projeto de Lei 09/2003

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar aos ocupantes do cargo de professor da rede pública municipal de ensino o equivalente a 5% (cinco por cento) de sua jornada mensal de trabalho, que corresponde a 5 (cinco) horas diárias trabalhadas, desta excluído o tempo diário reservado para o recreio na escola, para a realização de atividades profissionais extra-classe e das atividades coletivas de planejamento e avaliação escolar, de acordo com as regras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação."

Sala das comissões, em 17 de abril de 2003.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Relatora

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

Justificativa (Emenda alterativa): Tendo em vista que a jornada semanal dos professores no município de Sarzedo é de 25hs, sendo portanto 5hs diárias trabalhadas, o viável seria oferecer 5% que corresponde a um dia de trabalho para os professores da rede municipal. Outrossim, a emenda ora proposta objetiva adequar melhor a redação legislativa necessária, estando a mesma em total conformidade com a legislação em vigor.

Parecer sobre Projeto de Lei nº 09/2003
Comissão de Assuntos Diversos e Redação.

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Vereador Werther Clayton de Rezende "*Autoriza a concessão de direito aos professores da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.*"

Após devidamente aprovado em plenário, o Projeto, foi distribuído à Comissão de Assuntos Diversos e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O projeto em análise pretende autorizar ao Executivo local a destinar aos professores da rede pública municipal de ensino 5% (cinco por cento) de sua jornada mensal de trabalho, que corresponde a 5 (cinco) horas diárias trabalhadas, para a realização de atividades profissionais extra-classe e de atividades coletivas de planejamento e avaliação escolar, nos termos da lei.

O presente projeto foi aprovado por esta Casa Legislativa em duas votações.

O texto do respectivo projeto de lei foi analisado por esta Comissão e feitas as devidas correções ortográficas e materiais, bem como, a incorporação da emenda 01 ao texto deste projeto. O referido projeto está apto para aprovação final em plenário, nos termos do artigo 292 do Regimento Interno desta Casa.

Conclusão

Nestes termos, concluímos pela aprovação da redação final do texto do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2003.

Mércia Rodrigues da Silva.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Relatora

Wilson Ramos

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI 11/2003

"Autoriza a concessão de direito aos professores da rede pública municipal de ensino e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar aos ocupantes do cargo de professor da rede pública municipal de ensino o equivalente a 5% (cinco por cento) de sua jornada mensal de trabalho, que corresponde a 5 (cinco) horas diárias trabalhadas, desta excluído o tempo diário reservado para o recreio na escola, para a realização de atividades profissionais extra-classe e das atividades coletivas de planejamento e avaliação escolar, de acordo com as regras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - As atividades coletivas de planejamento e avaliação escolar previstas no *caput* deste artigo compreendem as tarefas definidas pelo projeto pedagógico da escola e administradas por seu colegiado, a serem desempenhadas pelo servidor na unidade escolar a que se vincular, salvo se exigida ou autorizada a sua prestação em outro local.

Art. 2º -. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 30 de maio de 2003.

Werther Clayton de Rezende
Presidente da Câmara

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Vice-Presidente

Mércia Rodrigues da Silva
Secretária

Sarzedo, 13 de junho de 2003.

OFÍCIO N.º 139/2003
Ref. Veto à Proposição de Lei

Sr. Presidente,

Atento ao art. 37 *caput* da Constituição Federal no que pertine à legalidade dos atos públicos, bem como ao *princípio da correspondência*, tal como citado pelo Prof. Kildare Gonçalves Carvalho, em sua obra *Técnica Legislativa*, é que tenho o dever de informar à V.Exa. o veto integral da Proposição de Lei n.º 11/2003 cuja ementa assim dispõe: "Autoriza a concessão de direito aos professores da rede pública Municipal de ensino e dá outras providências".

Dita Proposição de Lei não guarda correspondência com nosso ordenamento jurídico, em especial com normas hierarquicamente superiores, pois afronta a Constituição Federal em seu art. 169, como também a Lei Complementar n.º 101/2000 através de seus arts. 16 e 17.

Por conseguinte, remeto-lhe as razões do veto, renovando-lhe protestos de distinta consideração e apreço.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Werther Clayton de Rezende
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo/MG

Gleisiele Irlaine Henriques
Assessora da Câmara de Sarzedo
16/06/03

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

VETO INTEGRAL À PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 11/2003

Em consonância ao art. 44, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Sarzedo, veto integralmente a Proposição de Lei n.º 11/2003 por entendê-la inconstitucional quanto ao cumprimento do art. 169 e em total afronta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, considerando que o benefício traçado na presente proposição acarretará, indubitavelmente, gastos não previstos com a contratação de novos servidores.

Sarzedo, 13 de junho de 2003.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Parecer sobre veto a Proposição de Lei nº 011/03.
Comissão Especial.

Relatório

O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou veto integral à Proposição de Lei nº 011/03, cujo projeto de lei foi de iniciativa de Vereador desta Casa.

Após recebido, o veto foi distribuído à Comissão Especial, nos termos do artigo 241 do Regimento Interno desta Casa que, após exame e parecer, propõe sua apreciação em plenário.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado veto.

Fundamentação

O Veto em análise pretende desconstituir integralmente a proposição de lei nº 011/03, que autoriza o Poder Executivo a destinar aos professores da rede pública municipal de ensino 20% (vinte por cento) de sua jornada semanal de trabalho para a realização de atividades profissionais extra-classe e de atividades coletivas de planejamento e avaliação escolar, nos termos da lei.

O processo legislativo de tal proposição de lei teve seu trâmite normal nesta Casa, sendo a mesma aprovada em plenário em dois turnos de votação.

Primeiramente, cumpre esclarecer o grande interesse público que há na aprovação da proposição em análise, uma vez que a mesma somente visa garantir uma melhor condição de trabalho aos professores municipais, inclusive por que, legalmente, as atividades profissionais extra-classe deveriam ser contadas para efeito da jornada de trabalho, uma vez que aqueles profissionais, durante o decorrer de tais atividades, estão à serviço dos interesses desta Municipalidade.

O artigo 216, III da Lei Orgânica Municipal, por sua vez, determina que *"ao profissional do magistério municipal serão asseguradas garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério."*

Inobstante a alegação do Poder Executivo Municipal de que a proposição em comento fere normas legais superiores, notadamente o disposto no artigo 169 da CF/88 e nos artigos 16 e 17 da LC nº 101/00, não pode esta Comissão concordar com tal fundamentação, visto que o aumento da despesa de pessoal com a contratação de novos servidores públicos está prevista na lei orçamentária e na LDO, tanto que tramita nesta Casa Legislativa projeto de lei que cria novos cargos no Plano de Cargos e Salários do Município.

Outrossim, o limite com os gastos do Município de Sarzedo com a despesa de seu pessoal está bem abaixo do limite prudencial definido pela legislação em vigor, conforme declaração do Secretário de Fazenda municipal constante dos anais desta Câmara e, por outro lado, a concessão do direito elencado na proposição ora em discussão não determina a contratação de novos servidores, apenas fará com que a Secretaria Municipal de Educação remaneje o horário e a escalação de seus professores.

Logo, não há qualquer impedimento constitucional, legal ou regimental para que o Vereador apresente projeto de lei apenas autorizativo de medida administrativa a ser implantada pelo Poder Executivo local e que de grande interesse social apresenta-se.

Cumpre ressaltar que o Município de Belo Horizonte, através da Lei nº 7.577/98, já implantou a política administrativa de concessão de atividades extra-classe aos professores da rede pública municipal de ensino, dentro da sua jornada legal de trabalho, garantindo, assim, melhores condições aos mesmos de prestação de suas atividades profissionais.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou contrariedade ao interesse público que justifique o veto do Poder Executivo local à proposição de lei nº 011/03.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente veto seja rejeitado em sua totalidade por esta nobre Casa parlamentar.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela total ausência de ilegalidade ou interesse público a justificar a manutenção do veto proposto pelo Poder Executivo local, opinando esta Comissão pela rejeição total do mesmo.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2.003.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva
Relatora

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Presidente

Vereador Sebastião dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI 26/2003

"Autoriza a concessão de direito aos professores da rede pública municipal de ensino e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar aos ocupantes do cargo de professor da rede pública municipal de ensino o equivalente a 5% (cinco por cento) de sua jornada mensal de trabalho, que corresponde a 5 (cinco) horas diárias trabalhadas, desta excluído o tempo diário reservado para o recreio na escola, para a realização de atividades profissionais extra-classe e das atividades coletivas de planejamento e avaliação escolar, de acordo com as regras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - As atividades coletivas de planejamento e avaliação escolar previstas no *caput* deste artigo compreendem as tarefas definidas pelo projeto pedagógico da escola e administradas por seu colegiado, a serem desempenhadas pelo servidor na unidade escolar a que se vincular, salvo se exigida ou autorizada a sua prestação em outro local.

Art. 2º -. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 26 de julho de 2003.

Werther Clayton de Rezende
Presidente da Câmara

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Vice-Presidente

Mércia Rodrigues da Silva
Secretária

LEI 222/2003

"Autoriza a concessão de direito aos professores da rede pública municipal de ensino e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar aos ocupantes do cargo de professor da rede pública municipal de ensino o equivalente a 5% (cinco por cento) de sua jornada mensal de trabalho, que corresponde a 5 (cinco) horas diárias trabalhadas, desta excluído o tempo diário reservado para o recreio na escola, para a realização de atividades profissionais extra-classe e das atividades coletivas de planejamento e avaliação escolar, de acordo com as regras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - As atividades coletivas de planejamento e avaliação escolar previstas no *caput* deste artigo compreendem as tarefas definidas pelo projeto pedagógico da escola e administradas por seu colegiado, a serem desempenhadas pelo servidor na unidade escolar a que se vincular, salvo se exigida ou autorizada a sua prestação em outro local.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 10 de julho de 2003.

Werther Clayton de Rezende
Presidente da Câmara